



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Página 1
Data: 16/09/2022

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0167.003.0003509/2022

Número do processo:	0167.003.0003509/2022	Número único:	641.921.0JM-87
Solicitação:	271 - RECURSO ADMINISTRATIVO - RAZÕES/CONTRARRAZÕES	Número do protocolo:	71262
Número do documento:		CPF/CNPJ do requerente:	20.780.172/0001-32
Requerente:	10345840 - DIOCESAR GONÇALVES DE MEIRA - ME	CPF/CNPJ do beneficiário:	
Beneficiário:		Bairro:	COHAB
Endereço:	Rua COHAB Nº s/n - 89636-000	Município:	Abdon Batista - SC
Complemento:		Fax:	
Loteamento:	Condomínio:	Notificado por:	E-mail
Telefone:	(00) 00000-0000	Celular:	(49) 99992-7126
E-mail:	cesarmeira1@hotmail.com		
Local da protocolização:	003.011.000 - Protocolo Central		
Localização atual:	003.011.000 - Protocolo Central		
Org. de destino:	003.012.300 - Comissão Permanente de Licitações		
Protocolado por:	Ellen Baldissera Peichó	Atualmente com:	Ellen Baldissera Peichó
Situação:	Não analisado	Em trâmite:	Sim
		Procedência:	Interna
		Prioridade:	Normal
Protocolado em:	16/09/2022 16:49	Previsto para:	
		Concluído em:	
Súmula:	Referente a recursos interpostos contra decisões da comissão de licitação/pregão em qualquer fase do certame.		
Observação:	VEM POR MEIO DESTA, SOLICITAR A CONTRARRAZÕES DA TOMADA DE PREÇO Nº 13/2022		

Ellen Baldissera Peichó
(Protocolado por)

DIOCESAR GONÇALVES DE MEIRA - ME
(Requerente)

Hora: 16:49:35

Licitações - Prefeitura Municipal de Campos Novos

De: Contabilidade Ribeiro Ribeiro <contabilidaderibeiro01@hotmail.com>
Enviado em: sexta-feira, 16 de setembro de 2022 14:50
Para: Licitações - Prefeitura Municipal de Campos Novos
Assunto: PEDIDO - Recurso administrativo - DIOCESAR GONÇALVES DE MEIRA - ME
Anexos: Recurso Administrativo - Diocesar.pdf_ass.pdf

Boa Tarde, segue em anexo pedido de recurso contra a decisão da comissão.

CESAR PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES

RECURSO ADMINISTRATIVO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS/SC

At. – Comissão Permanente de Licitações – CPL

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2022.

A Empresa **DIOCESAR GONCALVES DE MEIRA**, estabelecida à (Localidade Santa Ana, interior do município de Anita Garibaldi - SC, inscrita no CNPJ sob nº (20.780.172/0001-32), neste ato representada pelo seu representante, o(a) Sr.(a) **DIOCESAR GONCALVES DE MEIRA**, portador da Cédula de Identidade nº (2108871647), no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste apresentar **RECURSO**, contra a decisão do pregoeiro e da comissão de licitação sobre o julgamento da documentação da empresa;

A empresa acima qualificada participou do processo licitatório supracitado, promovido por esta administração, sendo que apresentou a proposta mais vantajosa para o município, mas devido a um equívoco na decisão do pregoeiro em cadastrar a empresa sem os benefícios da **Lei Complementar 123/2006**, acabou dando este benefício apenas para a segunda colocada e por consequência abrindo prazo para que a mesma pudesse apresentar nova proposta cobrindo a nossa que até então era a mais baixa.

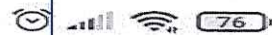
Entretanto, a desclassificação foi equivocada e não merece ser mantida, conforme a seguir será aduzido;

Conforme previsto no edital desta licitação encaminhamos em tempo hábil toda a documentação necessária para emissão do CRC – Certificação de Registro Cadastral, ou seja a empresa se cadastrou previamente no rol de fornecedores do município e um dos documentos que encaminhamos junto a esta documentação foi a **CERTIDÃO SIMPLIFICADA**, de modo que no CRC no campo aonde foi preenchido o porte da empresa foi cadastrado como MICROEMPRESA, assim o setor de compras bem como a comissão de licitação tinha o pleno conhecimento que esta empresa está enquadrada nas condições para ter o benefício da Lei

CESAR PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES

Complementar 123/2006, e deveria ter competido em igualdade com as demais licitantes do certame, pois se isso foi apresentado junto a documentação do envelope de habilitação copia do CRC emitido pelo município.

14:00



20220901131518904...



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS
RUA EXPEDICIONARIO J. B. DE ALMEIDA, 323 - CENTRO - Campos Novos - SC
CEP: 89620-000 CNPJ: 02.939.232/0001-74 Telefone: (49) 3541-6200

Página: 1 / 1

Certificado de Registro Cadastral

Data de Inscrição: 06/11/2019

Valido até: 30/12/2022

DADOS GERAIS:

Razão Social: DIOCESAR GONCALVES DE MEIRA
CPF/CNPJ: 29.780.172/0001-32
Porte Empresa: Microempresa - ME
Opante Simples: Sim
Responsável:
Telefone: 4909027120
E-mail: contabilidade@meiro01@hotmail.com
Endereço: COHAB, S/N
Bairro: COHAB
Cidade: Abdon Batista - SC
Sócios:

Data do Cadastro: 06/11/2019
Inscr. Estadual: 0
Inscr. Municipal: 0
Nº Registro:
Data Registro:

EP: 89636000
País: Brasil

DOCUMENTAÇÃO:

Descrição do Documento	Nr. do Documento	Data Emissão	Data Validade
CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVA - FEDERAL	0250.ES0C E47A.A04C	20/05/2022	16/11/2022
CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS	2022081002102548647185	10/08/2022	08/09/2022
CERTIDÃO DE DEBITOS TRABALHISTAS- CNDT	28666537/2022	31/08/2022	27/02/2023
CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS ESTADUAIS	220140110308485	18/07/2022	16/09/2022
CERTIDÃO MUNICIPAL	661	02/08/2022	01/08/2022
CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SAJ	0883066	01/09/2022	31/10/2022
CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EPROC	1679613	01/09/2022	31/10/2022

Este Certificado obedece o estipulado na Lei 8.666/92 e atualizações e normas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS, e poderá necessitar de documentação complementar conforme solicitado no edital.

Campos Novos, 1 de Setembro de 2022

Clayson
CPF: 030.150.077
Assinatura do Responsável

CESAR PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES

Inconformada com o excesso de formalismo que descartou a melhor proposta para os itens em questão, a recorrente registrou intenção de recurso, visto que apenas três

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

Segurança concedida" (MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJde 17/08/1998)"

Assim como Também temos diversos pronunciamentos do Tribunal de Contas da União apresento a essa comissão alguns:

O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. [2]

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. [3]

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

CESAR PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União: [3]

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências” (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa” (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

É fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. Contudo, o pregão visa atender as necessidades dos licitantes com celeridade e, por isso, não se deve confundir com o excesso de formalidade.

Sendo que, a empresa recorrente certamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação. O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa de EXCESSIVO FORMALISMO que, além de não resolver problemas, ainda causa danos e frustra o interesse público. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de supostos defeitos.

DO PEDIDO Em face do exposto, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação profira tal julgamento, considerando a proposta classificada, o qual, dará sequência ao certame de acordo com as leis das licitações. Assim julgando nossa empresa VENCEDORA.

Anita Garibaldi - SC, 15 de Setembro de 2022.

DIOCESAR
GONCALVES DE
MEIRA:2078017
2000132

Assinado de forma
digital por DIOCESAR
GONCALVES DE
MEIRA:20780172000132
Dados: 2022.09.16
14:46:17 -03'00'

DIOCESAR GONCALVES DE MEIRA

Administrador

RG: 2108871647 SSP